



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000042/2002-73  
Recurso nº : 134.165  
Sessão de : 25 de janeiro de 2007  
Recorrente : GRÁFICA EDITORA DEL REY INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.281**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em razão da matéria, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidentê

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13603.000042/2002-73  
Resolução nº : 303-01.281

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração emitido pela DRF – Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG contra o contribuinte ora recorrente, decorrente da constatação de irregularidades no crédito vinculado a IRRF informado na DCTF apresentada no Primeiro Trimestre de 1997, no importe de R\$ 2.546,97.

Notificada do lançamento em 03/12/2001 (fl. 86), a empresa autuada apresentou impugnação aos 04/01/2002, que segundo as DRF de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através de mera Decisão constante às fls. 88/89, declarou que quando protocolado a impugnação, já teria transcorrido o prazo regularmente previsto no art. 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Acerca deste fato, transcreveu o ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15, de 12/07/1996:

*“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”*

Concluindo que, “desta forma, a impugnação apresentada não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.”

Diante do acima descrito, ordenou o retorno do processo à DRF de origem, para providências a seu cargo. Maria Helena Cotta de Oliveira Guimarães – Relatora.

Inconformada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal, as razões de sua impugnação, acompanhado da garantia recursal, conforme documentos às fls. 93 a 98, que por despacho da SACAT / DRF / COM / MG de fls. 99, o processo deveria ser encaminhado ao egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entretanto, o presente processo foi então encaminhado, por engano, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão dessa matéria ter sido confundida como sendo recurso de DCTF, que não é o caso.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000042/2002-73  
Resolução nº : 303-01.281

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

VOTO então, no sentido de não tomar conhecimento do presente Recurso Voluntário, pelas razões já apresentadas e anteriormente relatadas, como sendo, em vista do que reza o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a matéria referente a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF / 1997 (falta ou insuficiência de recolhimento), não é de competência deste Terceiro Conselho, então é dever Declinar da competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator